



Comissão de Educação Infantil
Parecer do CME/PoA n.º 38/2018
Processo eletrônico n.º [17.0.000074527-8](#)

Renova a autorização de funcionamento da Instituição de Educação Infantil **Maria Dolabella Portella**. Aprova o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/PoA) pronuncia-se sobre o Processo eletrônico n.º [17.0.000074527-8](#), da Instituição de Educação Infantil **Maria Dolabella Portella**, sita à Rua Dona Otília, n.º 927, bairro Santa Teresa, Porto Alegre, RS, mantida pelo Instituto das Filhas de Maria Imaculada, encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação (SMED), em conformidade com a Lei n.º 8.198/1998 e a Resolução CME/PoA n.º 17/2016.

2 Da Instrução

Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento da responsável legal, dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de renovação da autorização de funcionamento ([2423899](#));
- 2.2 Cópia do Parecer de Credenciamento e Autorização ([2423933](#));
- 2.3 Regimento Escolar (RE) ([2423969](#));
- 2.4 Projeto Político Pedagógico (PPP) ([2423989](#));
- 2.5 Projeto de Formação Continuada (PFC) ([2424046](#));
- 2.6 Ficha de Verificação (FV) ([2424094](#)) ([2424226](#)) e Relatório da Verificação (RV) ([2424247](#)).

3 Da análise do processo

A Comissão de Educação Infantil destaca o que segue.

3.1 Do atendimento ao Parecer

O Parecer CME/PoA n.º 13/2010 fazia recomendações à IEI Maria Dolabella Portella, que foram atendidas segundo informa a Comissão Verificadora (CV) no Relatório de Verificação (RV).

3.2 Do Regimento Escolar (RE)

O RE está estruturado em consonância com as orientações da Resolução CME/PoA nº 6/2003. Faz referência à Constituição Federal de 1988 e à Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O Regimento explicita os referenciais teóricos e metodológicos que guiam sua práxis. Contudo, não há registro da legislação nacional, tal como: Lei n.º 9394/96 de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB); a Resolução CNE/CP n.º 1/2004, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana”; a Resolução CNE/CP n.º 1/2012, que se refere às “Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”; a Resolução CNE/CP n.º 2/2012, que dispõe sobre as “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental”; a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”. Também não há referências às seguintes Resoluções CME/PoA: n.º 6/2003, n.º 13/2013 e n.º 15/2014.

Observa-se que posteriormente o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, respectivamente: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016 e as Resoluções CME/PoA n.º 017/2016 e n.º 18/2018 e a Indicação n.º 13/2018.

O RE Informa o atendimento da instituição de segunda à sexta-feira das 7h45min às 17h30min.

3.2.1 No item da gestão da Instituição as atribuições dos educadores são apresentadas de forma genérica, não explicitando as atribuições específicas dos professores e profissionais de apoio. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 dispõe:

Art. 24 O professor é o responsável pelo processo educativo nas escolas/instituições e deverá estar presente nos grupos etários, nos turnos de atendimento.

[...]

§2º As ações dos profissionais de apoio devem se dar sempre sob a orientação e responsabilidade do professor.

3.2.2 No Capítulo “VIII AVALIAÇÃO” do RE, a Instituição utiliza expressões com significados que não condizem com a prática “contínua, participativa e progressiva da aprendizagem e desenvolvimento das crianças sem caráter de promoção” (p. 28), expressa no PPP:

A avaliação acontece de forma contínua e participativa, **com o objetivo de diagnosticar, prognosticar e investigar** o processo de desenvolvimento e aprendizagem das crianças propiciando um redimensionamento da ação pedagógica e educativa, reorganizando as ações da criança, da turma e do educador, sempre que necessário. (RE, p.14, grifo nosso).

As Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Infantil (2009), assim como a Resolução CME/PoA n.º 15/2014 são categóricas quanto à avaliação do trabalho pedagógico e que o registro da trajetória se faz oportuno para o acompanhamento das aprendizagens da criança.

Art. 21 A escola/instituição deve construir processos de avaliação visando ao **acompanhamento do trabalho pedagógico e do registro da trajetória da criança** no seu processo educacional, assegurando:

I - a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);

III - a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança;

IV - às famílias, conhecer o trabalho da escola/instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança na Educação Infantil;

V - a não retenção das crianças na Educação Infantil.

Parágrafo único: Não serão admitidos quaisquer instrumentos de avaliação que submetam as crianças a processos classificatórios ou excludentes e que provoquem ansiedade, pressão ou frustração às mesmas. (grifo nosso)

Destaca-se que não há menção a alguns aspectos da avaliação institucional. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 preconiza que:

Art. 22 A avaliação institucional, com base em critérios legais e normativos vigentes, deve estabelecer mecanismos de avaliação da qualidade da oferta, considerando:

[...]

II acessibilidade física e pedagógica;

III qualificação e/ou manutenção da infraestrutura física;

3.2.3 A Instituição faz o acompanhamento do controle diário de frequência, conforme disposto na Resolução CME/PoA n.º 15/2014 e procede à expedição da documentação sempre que solicitado pelas famílias e quando finalizada a etapa da Educação Infantil.

Destaca-se que a partir dos quatro (4) anos de idade a IEI deve observar os procedimentos expressos no Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente (FICAI).

3.2.4 Para a efetividade da matrícula, registra-se que a Instituição trata o direito do acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência como critérios de seleção. Por oportuno, releva-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal n.º 8.069/1990, garante em seu artigo 53 este direito.

O Plano Municipal de Educação, Lei n.º 11.858/2015, em sua Meta 1, estabelece atender a 100% (cem por cento) de matrículas na pré-escola, até 2016, e ampliar gradativamente as matrículas nas creches.

3.2.5 Não refere à solicitação do atestado de vaga para transferência das crianças a partir dos quatro anos de idade.

A Emenda Constitucional n.º 59/2009 instituiu a obrigatoriedade da educação básica dos quatro aos dezessete anos de idade; portanto, não se admite o cancelamento de matrícula para esta faixa etária, sendo apenas possível a ação da transferência mediante apresentação de atestado de vaga.

3.3 Do Projeto Político Pedagógico (PPP)

O PPP está constituído segundo as orientações da Resolução CME/PoA n.º 6/2003, que “Fixa normas para a elaboração de Projeto Político-pedagógico e

Regimento Escolar para instituições de educação integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

Está mencionada, ao longo do texto, a seguinte legislação e aporte normativo: Lei Federal n.º 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Parecer CNE/CEB n.º 20/2009 e Resolução CNE/CEB n.º 5/2009, Resoluções CME/POA n.º 13/2013 e 15/2014. Esta última não consta nas referências bibliográficas.

3.3.1 O PPP não traz explicitadas as seguintes legislações: a Lei Federal n.º 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei n.º 12.796/2013, que modifica artigos da LDB; as Resoluções CNE/CP n.º 1/2004, n.º 1/2012 e a n.º 2/2012.

Observa-se que após 2016, data da elaboração do PPP, o Conselho Nacional de Educação e o Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre emitiram outras normativas, quais sejam: a Resolução CNE/CEB n.º 2/2016, que “Define Diretrizes Nacionais para a operacionalização do ensino da Música na Educação Básica”; Resolução CME/PoA n.º 17/2016, que “Fixa normas para credenciamento, autorização e supervisão de funcionamento das instituições que ofertam as diferentes etapas da Educação Básica e suas modalidades. Regula procedimentos correlatos decorrentes das funções do Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”; Resolução CME/PoA n.º 18/2018 que “Estabelece as Diretrizes Curriculares para a oferta da Educação em e para os Direitos Humanos no Sistema Municipal de Ensino” e Indicação CME/PoA n.º 13/2018 que “Dispõe sobre a expedição de Documento de Acompanhamento de Percurso Educacional da etapa de educação infantil no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.3.2 Constata-se que a Instituição não descreve no PPP como operacionaliza a articulação entre as etapas da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, conforme estabelecido no art. 23 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014:

As escolas/instituições de Educação Infantil, em sua proposta pedagógica, devem prever formas de articulação entre as Etapas de Educação Infantil e Ensino Fundamental, pelas suas equipes diretivas e professores, para a transição das crianças de uma para outra etapa, independentemente dessa transição ocorrer dentro da mesma ou entre escolas/instituições,

assegurando a elas a continuidade de seus processos de aprendizagem e desenvolvimento, respeitando suas especificidades e singularidades individuais.

3.4 Do Projeto de Formação Continuada (PFC)

O Projeto de Formação Continuada está estruturado da seguinte forma: Identificação, Justificativa, Objetivos, Metodologia, Planejamento operacional e Referências. No PFC, é descrita a ação formativa e de aperfeiçoamento dos educadores conforme orienta a Resolução CME/PoA n.º 15/2014, em seu artigo 31.

3.5 Das Fichas de Verificação (FV) e do Relatório de Verificação (RV)

A FV e o RV informam que a Escola atende a 60 crianças, em turno integral, organizadas em cinco grupos etários.

Nas questões administrativas, a CV informa que a escola procede ao acompanhamento de controle de frequência e expedição da documentação, mas não menciona se na mesma é referido o Parecer de credenciamento do Conselho Municipal de Educação. A Resolução CME/POA n.º 15/2014 dispõe em seu artigo 12:

As escolas/instituições de Educação Infantil pública ou privada e as turmas e/ou etapa de educação infantil das escolas públicas municipais de ensino fundamental e de educação básica devem organizar-se, nesta etapa, de acordo com os seguintes dispositivos:

[...]

V – expedição de documentação que permita atestar os processos de desenvolvimento e aprendizagem da criança;

VI - na documentação referida, devem constar:

[...]

c) referência ao Parecer de credenciamento/autorização ou renovação da autorização do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre.

3.5.1 A FV registra, com relação aos espaços físicos, que a escola possui rampa no portão dos fundos com acesso ao pátio.

3.5.2 Na análise do Regimento a CV aponta a “necessidade de atualização” para os aspectos relacionais e condições de trabalho dos profissionais e indica que os itens “Tempos e Espaços, Equipamentos e Materiais; Educação Inclusiva e Organização do trabalho com a comunidade e famílias” estão contemplados no PPP da escola.

Sobre esta questão, distinguimos o disposto no artigo 5º da Resolução CME/POA n.º 6/2003: “O Regimento Escolar é o documento legal que formaliza e reconhece as relações dos sujeitos envolvidos no processo educativo, fundamentando as definições expressas no Projeto Político-Pedagógico, com base na legislação educacional em vigência.” Portanto, não exclui a obrigatoriedade de constar no Regimento como ocorre esse procedimento.

3.5.3 Constata-se, a partir do quadro de profissionais, que não há adultos no atendimento nos seguintes grupos e horários: Maternal II e Jardim B, das 13h30 às 14h30 e Jardim A, das 12h30 às 13h30. Faltam professores para os grupos do Berçário, do Maternal I, do Jardim A e B.

No Berçário, o número de crianças excede o preconizado em normativa específica. A Resolução CME/PoA n.º 15/2014 recomenda que:

Art. 25 Os grupos terão número máximo de crianças conforme a faixa etária, obedecendo a seguinte proporção para o atendimento:

I – de 0 a 11 meses: 5 crianças por adulto e 10 por professor;

II – de 1 ano a 1 ano e 11 meses: 6 crianças por adulto e 18 por professor;

III – de 2 anos a 3 anos e 11 meses: 10 crianças por adulto e 20 por professor;

IV – 4 anos a 6 anos: 22 crianças por professor.

Parágrafo único – As escolas/instituições de Educação Infantil, consoante à opção político-pedagógica, poderão optar pelo agrupamento misto etário, devendo obedecer ao máximo de crianças e a proporção de adulto levando em conta a menor idade.

O Relatório Complementar da Secretaria Municipal de Educação aponta que a Instituição possui Alvará definitivo da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio, bem como o da Secretaria Municipal da Saúde, com vigência até 19/08/2017; nada informa sobre o Alvará de PPCI.

Em consulta *on line*, constatamos a validade da Certidão de Débitos de Tributos Municipais com vigência até 18/12/2018 e da Certidão Conjunta de Débitos relativos à Dívida Ativa da União e Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros, até 08/03/2019;

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998, nas Resoluções CME/PoA n.º 6/2003, n.º 13/2013, n.º 15/2014, n.º 17/2016, n.º 18/2018 e na análise dos documentos e das informações constantes no processo eletrônico n.º

[17.0.000074527-8](#), a Comissão de Educação Infantil propõe a este Colegiado que renove e autorize, **por seis anos, a contar de 24 de setembro de 2014**, o funcionamento da **Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Escolar, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 Das Recomendações

5.1 É imprescindível que a Instituição de Educação Infantil Maria Dolabella Portella e sua mantenedora:

5.1.1 Providencie, **imediatamente** o atendimento do parágrafo 3º do artigo 24 e do artigo 25 da Resolução CME/PoA nº 015/2014, conforme apontado no item 3.5.3;

5.1.2 providencie, quando das novas matrículas, a adequação dos grupos etários respeitando o número máximo de crianças por agrupamento, conforme dispõe o artigo 25 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.3 efetive a FICAI nos casos de infrequência de crianças a partir de quatro anos de idade;

5.1.4 apresente à Administradora do Sistema o Alvará emitido pela Secretaria Municipal da Saúde – SMS, quando da sua renovação;

5.1.5 implemente a avaliação institucional, conforme os princípios previstos no art. 22 da Resolução CME/PoA n.º 15/2014;

5.1.6 promova a transição de etapas, entre a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, descrevendo os movimentos desta passagem no PPP;

5.1.7 atente à expedição do Documento de Acompanhamento do Percurso Escolar (DAPE), conforme a Indicação CME/PoA n.º 13/2018;

5.1.8 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos, PPP e RE, de acordo com a legislação e normas apontadas nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer;

5.1.9 elabore e apresente à SMED, um plano estratégico a fim de efetivar as diretrizes curriculares para a educação em Direitos Humanos, atendendo ao parágrafo 1º, do artigo 15 da Resolução CME/PoA n.º 18/2018;

5.1.10 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nas Resoluções n.º 15/2014 e n.º 13/2013, ambas do CME/PoA e nas recomendações deste Parecer;

5.1.11 torne público para a comunidade escolar este Parecer.

5.2 É essencial que a Administradora do Sistema:

5.2.1 Oficie ao CME/PoA, **até 20 de dezembro**, o atendimento ao item 5.1.1 deste Parecer;

5.2.2 Apresente ao CME/PoA, até 31 de Março de 2019, relatório informando o cumprimento pela Escola das recomendações exaradas neste Parecer, conforme indicado nos itens 5.1.2, 5.1.3, 5.1.5, 5.1.6 e 5.1.7;

5.2.3 cumpra o disposto na Meta 1 e nas estratégias do PME, conforme destaques apontados no item 3.2.4 deste Parecer;

5.2.4 oficie ao CME a situação do PPCI;

5.2.5 encaminhe ao CME/PoA o plano estratégico, quando do atendimento do item 5.1.9;

5.2.6 envide esforços para a expedição do Alvará da SMS, nos órgãos competentes, oficiando a este Conselho, quando da sua obtenção;

5.2.7 oriente a Escola a respeito da divulgação deste Parecer para a comunidade escolar;

5.2.8 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2018.

Comissão de Educação Infantil

Maria Inês Spolidoro Oliveira – relatora

Elaine Beatris Dresch Timmen

Aprovado com uma abstenção, em Sessão Plenária realizada no dia 25 de outubro
2018.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros
Presidente do Conselho Municipal de Educação